

PARECER Nº 717/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17.134/2024

Autoria: Vereador Dilemário Alencar.

Ementa: Projeto de Lei que “Renumerar o Parágrafo Único para §1º, e adiciona o §2º, ambos do artigo 140 da Lei n.º 915 de 30 de Dezembro de 1966, para vedar a cobrança da taxa de depósito nos dias de interrupção do serviço de atendimento ao contribuinte.”

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 17.134/2024 de autoria do Vereador Dilemário Alencar que trata da alteração do Código Tributário Municipal para vedar a cobrança de taxa de depósito de veículo apreendido no dia em que o serviço de retirada estiver indisponível.

Consta, na justificativa da proposição que

“A taxa de permanência é cobrada exclusivamente em razão de prestação de serviços públicos de atendimento ao contribuinte, proprietário do veículo rebocado. Ora: o pagamento da taxa é requisito para fins de liberação do veículo apreendido por infração de trânsito. Logo, o fundamento jurídico da cobrança da taxa tem a ver com a possibilidade de exercício do direito de retirada do veículo pelo seu proprietário, o que está diretamente relacionado ao oferecimento do serviço de atendimento ao proprietário do veículo rebocado.”

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, destaca-se o conteúdo da proposição apresentada pelo nobre Vereador:

“Art. 1º O Parágrafo Único do Artigo 140 da Lei nº 915/66 de 30 de dezembro de 1966, fica renumerado para §1º, mantendo-se a mesma redação.

Art. 2.º Fica acrescido o §2º ao Artigo 140 da Lei nº 915/66 de 30 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:



“Art. 140..... § 2º Não incidirá a taxa de depósito nos dias de fechamento parcial ou total do depósito em que situe o veículo rebocado, pelo que fica vedada a cobrança tributária nos dias de interrupção de prestação do serviço de atendimento ao contribuinte para fins de retirada do veículo”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sem delongas, aponta-se que o Nobre Edis deixou de averiguar que o diploma normativo alvo da alteração proposta não vigora no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que foi ab-rogado **pela Lei Nº 1438 de 1975** e as sucessivas normas revogatórias posteriores não implicaram em sua repriminção, haja vista a sistemática de validade das leis no tempo definida pelo **DECRETO-LEI Nº 4657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. A despeito da trivial compreensão da inexistência das normas revogadas a não ser a título historiográfico, assevera-se a constatação de sua insubsistência por meio do seguinte julgado:

*Declaração de inconstitucionalidade. Lei já revogada. Direito adquirido ao recebimento do adicional previsto quando da prestação do serviço. **Não se declara a inconstitucionalidade de lei revogada, porquanto já excluída do ordenamento jurídico.** O serviço prestado sob a égide de legislação anterior já revogada deve ser remunerado, conforme anteriormente previsto, preservando-se o direito adquirido.*

Ademais, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, editada **após a Constituição Federal de 1988 definiu que o Código Tributário do Município tem o tipo normativo de Lei Complementar**, conforme preceitua o **art. 26:**

*“Art. 26 As **leis complementares somente** serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica:

I - código Tributário do Município;

II - código de Obras e Edificações;



III - plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - código Sanitário e de Posturas do Município;

V - código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

VI - lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII - lei Orgânica Instituidora da Guarda-Municipal;”

Em tais moldes, **a norma atualmente vigente sobre matéria tributária** que serve como parâmetro interpretativo para as legislações correlatas posteriores **é a Lei Complementar 43/1997** que **“dispõe sobre o sistema tributário do Município do Cuiabá**. O diploma em questão, corolário da nova ordem jurídica inaugurada pela CR em 1988 revogou todas as normas de direito tributário municipal anteriores à sua publicação, reforçando a prejudicialidade da propositura ora analisada dada sua impossibilidade fática e jurídica de prosseguimento:

“Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na [Lei Orgânica do Município](#), toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de [“Código Tributário do Município de Cuiabá-MT”](#).

(...)

Art. 368 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº [001](#) de 21/12/90; nº [002](#) de 18/12/91; nº [006](#) de 03/05/93; nº [010](#) de 15/12/93; nº [011](#) de 22/12/93; nº [012](#) de 29/04/94; nº [014](#) de 30/05/94; nº [015](#) de 15/11/94; nº [016](#) de 30/12/94; nº [018](#) de 30/12/94; nº [020](#) de 22/12/95; nº [022](#) de 04/09/96; nº [024](#) de 26/12/96; nº [27](#) de 31/12/96; o [§ 3º](#) do artigo 11 e [artigo 41](#) da Lei nº 3.644 de 07/07/97; a [Lei nº 2.371](#) de 23/05/86 e a [Lei nº 3581](#) de 26/07/96.

Nesse caso, **a matéria incorre em PREJUDICIALIDADE** visto que **versa sobre alteração de norma inexistente no mundo jurídico**.



2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O **projeto não atende** integralmente as **exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998** Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, diante da impossibilidade da análise do mérito da matéria em razão de promover **alteração em norma inexistente** o **parecer é pela rejeição**.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003100390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 05/08/2024 14:16

Checksum: **6B6112511637043B5BBCB67ED47F6C06D3B2473C7064462C306DFC524BF5497D**

